

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil, para adequá-lo à Constituição Federal em vigor.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil, para adequá-lo à Constituição Federal em vigor.
- Art. 2 Ficam revogados o parágrafo 2º do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 15 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.
- Art. 3 O parágrafo 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação desta Casa visa a colocar em sintonia com a atual Constituição Federal a Lei de Introdução ao Código Civil, adequando ao mundo contemporâneo esse diploma legal.

O parágrafo 2º do artigo 1º fazia sentido durante a vigência da Constituição Federal de 1937 – atualmente, ele não tem aplicação.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 7º estabelece que o divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido após 3 anos da data da sentença. Em face do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, esse prazo deve ser reduzido a 1 ano.

Já o parágrafo único do artigo 15 estabelece que não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas. Este parágrafo foi derogado pelo *caput* do artigo 483 do Código de Processo Civil: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Pelo exposto, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA